

OFÍCIO Nº 1.069/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 190/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade material e formal, o **Autógrafo de Lei nº 190/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a inabilitação na participação em licitações e novos contratos com o Município de Maracanaú por parte de empresas que abandonaram ou paralisaram obras públicas por período superior a 60 dias, salvo por motivo justificado, conforme laudo técnico."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa busca enfrentar problema relevante da Administração Pública, qual seja, o abandono ou a paralisação indevida de obras públicas, prática que compromete a eficiência administrativa, o interesse público e a adequada aplicação dos recursos públicos. O mérito da iniciativa é legítimo e socialmente relevante.

Todavia, a forma adotada é incompatível com a Constituição Federal, impondo-se o veto integral em razão de vícios insanáveis.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII. Logo, Tal competência encontra-se plenamente exercida pela Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico nacional das licitações e contratos administrativos, disciplinando de forma exaustiva e uniforme: as infrações administrativas; as sanções aplicáveis; os prazos máximos de impedimento; os procedimentos e garantias do devido processo administrativo (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021).

Com efeito, Autógrafo de Lei nº 190/2025, ao criar hipótese autônoma de sanção administrativa, consistente na proibição de licitar e contratar por até 2 (dois) anos, com fundamento em critérios próprios e distintos da legislação federal, altera o regime jurídico nacional das licitações, incorrendo em usurpação da competência legislativa da União. Não cabe ao Município inovar no

sistema sancionatório licitatório, sob pena de fragmentação normativa, violação à isonomia entre licitantes e comprometimento da segurança jurídica.

A lei municipal cria sanção baseada em conceitos jurídicos indeterminados, como “abandono” ou “paralisação injustificada”, atribuindo à Administração ampla margem de discricionariedade para aplicação de penalidades restritivas de direitos.

Em matéria sancionatória, especialmente no âmbito das licitações, vigora o princípio da legalidade estrita, sendo vedada a criação de penalidades não previstas no regime jurídico federal, bem como a ampliação subjetiva ou temporal das sanções estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Ainda que superado o óbice material, o que não se admite, o Autógrafo de Lei nº 190/2025 incorre também em inconstitucionalidade formal, ao: impor cláusulas obrigatórias a futuros editais de licitação; determinar procedimentos administrativos específicos; interferir diretamente na gestão contratual e fiscalizatória do Poder Executivo.

Tais matérias inserem-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, e o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo, criem programas governamentais ou interfiram na organização da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes, conforme se extrai, entre outros, dos seguintes precedentes:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo.”

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

“Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes.”

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

A aplicação desses entendimentos ao caso concreto é direta e inequívoca.



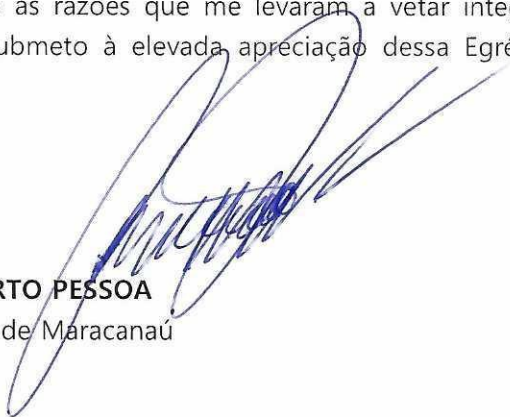
Cumpre registrar, de forma expressa, que o veto ora oposto não decorre da rejeição do mérito da iniciativa, tampouco da negativa à adoção de medidas de combate ao abandono de obras públicas.

A Administração Municipal já dispõe de instrumentos adequados para tal finalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive sanções administrativas, rescisão contratual, declaração de inidoneidade e responsabilização dos contratados. O que se veda é a forma eleita, incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências e com o regime jurídico nacional das licitações.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade material, em razão da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos**, bem como **inconstitucionalidade formal**, por interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 190/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta